

ATA DA 63a. SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1954.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL CASTELLO BRANCO.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. FERNANDO MOREIRA GUIMARÃES.

SECRETÁRIO, O SR. BACHAREL WYLMAR DUTRA DE MOURA.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello, Major Brig. Heitor Várady, Dr. Bocayuva Cunha, Alnte. Octávio Medeiros, Brig. Armando Trompowsky, Dr. Murgel de Rezende, Gen. Alencar Araripe e os Exmos. Srs. Ministros convocados Dr. Mario Berredo Leal, Auditor, e Vice-Alnte. Benjamim Sodré.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro, Alnte. Pinto de Lima e Gen. Góes Monteiro, por se acharem licenciados.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

\*\*\*\*\*

Apelação julgada na sessão secreta do dia 2/8/1954:

Nº 24.795 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Medeiros.- Rev.- O Sr. Ministro Brig.Armando Trompowsky.- Apelante: A Promotoria da 1a. Auditoria da 1a. R.M.- Apelados: O Conselho de Justiça do Regimento Escola de Infantaria e David Gonçalves, soldado do referido Regimento, absolvido do crime previsto no art. 163 do Código Penal Militar.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação do M.P. para condenar o acusado a 9 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.- Decisão unânime.-

\*\*\*\*\*

Por indicação do Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello, resolveu o Tribunal, por unânimidade de votos, que fosse publicada na ata a oração pronunciada pelo Sr. Ministro Presidente, ao ensejo da visita de cortezia que fez ao Superior Tribunal Militar o Sr. Ministro da Guerra, General de Exército Zenóbio da Costa.

Foram as seguintes as palavras do Sr. Presidente:

"Desde já quero agradecer, em nome de meus ilustres colegas, o prazer que nos dá com a sua visita de cortezia trazem-

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

do-nos expressões de simpatia e colaboração. Reata assim V. Excia. a tradição de tomarem os Ministros das Pastas Militares contato com este Tribunal.

Realmente, o alto comando e a magistratura militar, são elos da mesma cadeia e artífices da mesma obra, porque coope - ram ambos na formação da estrutura das instituições militares. E essa estrutura, para que não tenha brechas em seu dispositi - vo e não ameace mesmo desabar, faz-se mistér que se apoie em duas bases sólidas - a hierarquia e a disciplina. Por esse mo - tivo a ação judiciária militar, em todo o mundo, é o prolonga - mento da ação disciplinar. Só podem ter assento nas juridi - ções militares, os que tenham a compreensão nítida da subordi - nação consentida, pois só assim estarão em condições de coman - dar e julgar.

A violação do dever militar, sabe V. Excia., manifesta-se com maior ou menor gravidade e produz um evento de perigo ou de dano, de modalidade primária ou secundária. A repressão se impõe, então, pela aplicação de normas distintas - a discipli - nar e a penal.

A primeira, se bem que regida pelos regulamentos discipli - nares, deixa ao comando um certo arbítrio e pode a transgres - são, depois de punida, ser revogada pelo superior hierárquico. A segunda comina penas previstas no Código Penal, impostas de maneira estrita, de acôrdo com a convicção pessoal do julgador. Condenado o réu, se fôr o caso, cumprirá irremediavelmente a pena.

São duas esferas de ação distintas mas gravitam, sem se chocarem, em tórno de coesão imprescindível ao organismo mili - tar.

Por tudo isto, a visita de V. Excia. nós é sumamente agra - dável. Oferece-nos a oportunidade de reafirmarmos um apóio re - cíproco no desempenho das missões específicas de que estamos in - vestidos.

Houve por bem Vossa Excelência trazer-nos, pessoalmente, as condecorações com que fomos agraciados. A nós, os Ministros Militares do Exército, foi concedida a "Medalha do Pacificador" na mesma oportunidade em que a tiveram os Generais do quadro da ativa, a que pertencemos. Posteriormente, concedeu V. Excia. essa honraria aos Ministros das outras Corporações Armadas e também aos togados deste Tribunal, bem como ao Dr. Procurador Genal. Este gesto foi muito do agrado de nós outros, que aqui representamos o Exército, por se tratar de homenagem a eminen -

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

tes colegas, como nós juizes militares no desempenho de delicada judicatura, no setor da justiça especial. Não há distinção entre os julgadores de seus pares e aqueles que nos trazem o complemento de seu saber jurídico. Ingressam estes últimos, os togados, voluntariamente na justiça castrense, e, ao firmarem a sua convicção em face da prova dos autos, têm a mesma receptividade deante dos atentados à honra e ao pundonor militares, tutelados pelos nossos Códigos.

A denominação de "Pacificador" dada à medalha, indica desde logo, que a figura imortal de Caxias, merece a veneração de todos os brasileiros, sendo, portanto, a sua instituição de âmbito nacional, pelo relêvo da atuação do imortal estadista.

Isso não impede, entretanto, que dentro de cada corporação se lhe consagre culto especial.

Para nós, os militares, foi o grande soldado do Império. Estrategista de valor, conduziu Exércitos à vitória em situações em que fracassaram antes ídolos de outra raça; em operações parciais, o seu denodo pessoal eletrizava a tropa, nos momentos difíceis da pugna, como nos demonstra o episódio de Itororó, onde, desembainhando a espada, se pôs pessoalmente à frente dos assaltantes, levando a ofensiva vitoriosa além do arrôio. Por suas virtudes militares, foi eleito "Patrono do Exército" tornando-se paradigma dos verdadeiros soldados sans peur et sans reproche, na frase feliz de Calógeras.

Quanto a nós, os magistrados militares, não é lícito esquecer a contribuição valiosa de Caxias, na codificação penal militar. O "Arquivo de Direito Militar" - obra que devemos à paciência e à erudição de Gomes Carneiro - mostra aos estudiosos da matéria, como encarou o Marechal Luiz Alves de Lima resolutamente o problema, preconizando " a reforma da velha legislação portuguesa que considerava incompatível com os princípios do regime e inconciliável com a cultura e a civilização a que já havíamos chegado", e por isso indicou a fórmula que julgava conveniente adotar.

Na reforma por êle traçada, fôra prevista a elaboração simultânea do Código de Processo e do Código Penal Militar. E mais ainda, preconizava como imprescindível um regulamento corporacional das transgressões da disciplina, puníveis pelas autoridades militares que exercessem comando, de modo a revogar os regulamentos organizados pelo Conde de Lippe, já corroidos no decorrer de um século.

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

Essa legislação que abrangeria, portanto, a sanção dos crimes militares e as infrações das regras disciplinares, foi condensada num conceito que só poderia ditar quem tivesse, como êle, lúcida experiência, adquirida através da mais longa carreira das armas. Disse êle: trata-se, enfim, de "um Código cuja finalidade não toque o inexequível por severa, nem anime as reincidências por suave". Seria, realmente, o código ideal, para os julgadores, quando procurassem na lei substantiva os artigos mais adequados à justa cominação de penas.

Verifica ainda mais, quem lê a narrativa de suas atividades no plano jurídico, que "restaurou a plenitude do Conselho Supremo Militar de Justiça como órgão de segunda instância", para isso fulminando as juntas de justiça militar então criadas nas províncias.

E assim chegamos ao Supremo Tribunal de nossos dias. Teve assento, nesta instância, o grande estadista-soldado, na qualidade de Conselheiro de Guerra, exercendo a sua judicatura, de 1858 a 1880 com o tirocínio de uma vida pública imaculada.

Não ignorava, certamente V.Excia., Sr. Ministro, todos êsses antecedentes e por isso trouxe-nos a vênua do "Pacificador", que será bem posta e bem vista nos uniformes e nas togas de juizes militares, que rendem tributo especial àquele, cujas virtudes hão de guiá-los no caminho da verdade.

Por isso receba V.Excia. por mais esta gentileza, os agradecimentos de todos nós, inclusive do Dr. Promotor de 1a. categoria, auxiliar do Dr. Procurador Geral, bem como de nosso colaborador nesta Casa, o Dr. Diretor Geral em exercício e de seu antecessor, que de maneira modelar exerceu aqui os seus delicados encargos.

Ao ensejo desta amável visita, permita V.Excia. que lhe apresentemos os nossos votos de êxito e felicidade na gestão da Pasta da Guerra, confiada a um Chefe, de cujo passado militar, na paz e na guerra, deve-se esperar que impulse o Exército no sentido de suas nobres tradições, aparelhando-o convenientemente para o desempenho das missões que se lhe confiarão."

\*\*\*\*\*

Fôram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos :

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

H A B E A S = C O R P U S  
= = = = = = = = = = =

- Nº 25.453 - Cap.Fed.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Paciente: Elcir Barbosa, soldado do 1º Grupo de Obuzes-155, prêso.- O Tribunal resolveu conceder a ordem, para ser pôsto em liberdade, sem prejuizo do processo.- Decisão unânime.-
- Nº 25.455 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Medeiros.- Paciente: Eustachio Corrêa, 2º sargento reformado do Exército, prêso no Regimento Sampaio e baixado à 13a. Enfermaria do Hospital Central do Exército.- O Tribunal resolveu conceder a ordem para ser pôsto em liberdade, sem prejuizo do processo.- Decisão unânime.- Usaram da palavra o Dr. Noberto dos Santos e Dr. Procurador Geral.
- Nº 25.449 - Minas Gerais.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende.- Paciente: Antenor Cândido Tavares, insubmisso pela 11a. Circunscrição de Recrutamento.- O Tribunal resolveu conceder a ordem para isentar o paciente da incorporação.- Decisão unânime.
- Nº 25.457 - São Paulo.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Alencar Arape.- Paciente: Romano Otto Held, soldado do 1º Batalhão de Carros de Combate Leves, condenado a 2 meses e 20 dias pelo Conselho de Justiça da referida Unidade.- O Tribunal resolveu negar a ordem.- Decisão unânime.-

A P E L A Ç Õ E S  
= = = = = = = = = = =

- Nº 24.805 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Benjamim Sodré.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Apelante: Newton José da Silva (2º), cabo do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do D.F., condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do D.F.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.
- Nº 24.625 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Carlos Arlindo de Souza Barbosa, soldado do 3º B.C.C., condenado a cinco meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Carros de Combate.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação, para condenar o acusado a 4 meses de prisão, como incurso no art. 159 do C.P.M.- Decisão unânime.

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

- Nº 24.880 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Ernani Lima, soldado do 2º Regimento de Infantaria, condenado a quinze meses de prisão, incurso no art. 163 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 2º Regimento de Infantaria.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 7 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.- Decisão unânime.-
- Nº 24.879 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Benjamin Sodré.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Apelante: Carlos Alberto Barros de Oliveira, soldado do Regimento Escola de Cavalaria, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do Regimento Escola de Cavalaria.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 23.905 - (Emb.) Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Berredo Leal.- Rev.- O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende.- Embargante: Eugênio Ferreira Campello, 2º sargento e Kemal Yared, cabo do 1º R.I. condenados a 1 ano de prisão, como incursos no art. 181, parágrafo 3º do C.P.M.- Embargado: O acórdão do S.T.M. de 13-1-54.- O Tribunal resolveu receber os embargos para absolver os embargantes, contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello e Dr. Berredo Leal, que desprezavam os embargos.- Usaram da palavra os Drs. Nilo Lazzary Teixeira e Ismar Viana e Silva e Dr. Procurador Geral.-
- Nº 24.939 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Gen. Alencar Arapeiro.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: João Batista Sobrinho, soldado do 2º Batalhão de Infantaria Blindado, condenado a quatro meses de detenção, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 2º Batalhão de Infantaria Blindado.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença, considerando como menagem o tempo excedente ao do serviço militar, a fim de ser computado no cumprimento da pena, na forma do art. 346 do C.J.M.- Decisão unânime.- (Reproduzido por ter saído com incorreções na Ata da 62a. Sessão, realizada em 2 de agosto de 1954).
- Nº 24.956 - R.G. do Sul.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Benjamin Sodré.- Rev.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Medeiros.- Apelante: Arnaldo de Souza, soldado do 4º Grupo de Artilharia a Cavalo-75, condenado a quatro meses de detenção, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 4º Grupo de Artilharia a Cavalo-75.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

- Nº 24.861 - Mato Grosso.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Apelante: Francisco Carlos da Silva, soldado do 16º Batalhão de Caçadores, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 16º Batalhão de Caçadores.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 24.891 - Paraná.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Alnte. Benjamim Sodré.- Apelante: Acacio Xavier de Almeida, soldado do 2º Batalhão Rodoviário, condenado a quatro meses de detenção, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 2º Batalhão Rodoviário.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 24.905 - São Paulo.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Rev.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Medeiros.- Apelante: Aristeo Garcia, soldado do 4º Batalhão de Caçadores, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 4º Batalhão de Caçadores.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 24.534 - R.G. do Sul.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Rev.- O Sr. Ministro Gen. Alencar Arraípe.- Apelante: Walter Guilherme Woyham, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizada, condenado a 1 ano, 7 meses e 15 dias de detenção, incurso no art. 163 do C.P.M.- Apelado: O Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizada.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 7 meses de prisão, como incurso no art. 163 do C.P.M.- Decisão unânime.-
- Nº 24.659 - Minas Gerais.- Rel.- O Sr. Ministro Brig. Heitor Várady.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Jayme Cardoso e Carvalho, insubmisso da 17a. Circunscrição de Recrutamento, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do 10º Regimento de Infantaria.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-
- Nº 24.198 - São Paulo.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Medeiros.- Rev.- O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Newton Ribeiro, soldado do Forte dos Andradas e 3a. B.O.C., condenado a dois meses e vinte dias de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar.- Apelado: O Conselho de Justiça do Forte dos Andradas e 3a. B.O.C.- O Tribunal resolveu confirmar a sentença.- Decisão unânime.-

(Cont. da ata da 63a. ses. em 4/8/1954)

Acham-se em mesa os seguintes processos :

Ses. de 2 de julho:

Apls.: 24.764 (AA/GM) 24.804 (AA/GM) 24.816 (GM/AT)

Ses. de 5 de julho: Apelação 24.741 (OM/GM)

Ses. de 7 de julho:

Apls.: 24.645 (HV/GM) 24.347 (HV/GM) 24.383 (HV/GM)

Ses. de 9 de julho:

Apls.: 24.624 (GM/HV) 24.670 (GM/AT) 24.778 (OM/GM)  
24.847 (AA/GM)

Ses. de 12 de julho:

Apls.: 24.138 (HV/GM) 24.247 (HV/GM) 24.813 (AT/GM)  
24.842 (BC/BL) 24.314 (HV/GM)

Ses. de 14 de julho:

Apls.: 24.843 (GM/HV) 24.483 (HV/GM)

Ses. de 16 de julho:

Apls.: 24.640 (OM/GM) 24.855 (AT/GM) 24.872 (GM/BS)  
24.877 (AA/GM)

Ses. de 19 de julho:

Apls.: 24.792 (VM/BL) 24.794 (BL/BC) 24.546 (HV/GM)  
24.858 (GM/AT)

Ses. de 21 de julho:

Apls.: 24.790 (BC/VM) 24.799 (BS/GM) 24.865 (AT/GM)

Ses. de 23 de julho: Apelação 24.828 (BC/VM)

Ses. de 26 de julho:

Apls.: 24.761 (BC/BL) 24.822 (VM/BC) 24.825 (MR/BC)

Ses. de 28 de julho: Revisão Criminal 680 (BC/BL)

Apls.: 24.851 (VM/MR) 24.882 (MR/BC)

Ses. de 30 de julho: Apelação 23.420 (Emb. BL/BC)

Rev. Criminal 663 (BL/MR)

Ses. de 2 de agosto:

Apls.: 24.426 (HV/OM) 24.438 (HV/AA) 24.458 (HV/OM)  
24.707 (AT/HV) 24.489 (HV/OM) 24.559 (HV/AT)  
24.592 (HV/AT) 24.784 (OM/HV) 24.719 (HV/OM)  
24.752 (HV/OM) 24.901 (MR/VM) 24.793 (HV/OM)  
24.954 (AA/BS) 24.859 (HV/BS) 24.838 (BL/BC)  
24.873 (HV/OM) 24.946 (AT/AA) 24.197 (HV/OM)

Ses. de 4 de agosto: Desaforamento 107 (BL)

Apls.: 24.787 (MR/BC) 24.894 (BS/AT) 24.925 (AA/HV)  
24.927 (BL/VM) 24.758 (HV/AT) 24.915 (HV/AT)  
24.553 (HV/OM) 24.725 (HV/AT) 24.835 (OM/AT)  
23.068 (Emb. BC/BL).

\*\*\*\*\*

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

